



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0044927-20.2013.815.2001**

ORIGEM: 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de João Pessoa

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: O Estado da Paraíba

PROCURADOR: Maria Clara Carvalho Lujan

APELADO: Maria do Carmo de Lima Neves

ADVOGADO: Roberto Costa de Luna Freire

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DO ESTADO. EXECUÇÃO QUE ADVEM DE APLICAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DE CÁLCULOS PRESCINDÍVEL NA MEDIDA EM QUE OS VALORES FORAM ESPECIFICADOS PELO JUÍZO. DESPROVIMENTO DO APELO.**

1. Se os valores da condenação são explicitados pelo juiz, que a eles chega através de simples operação aritmética, dispensável é a apresentação de planilha de cálculo, que constitui, in casu, mera formalidade, incapaz de ensejar a nulidade da execução.

2. Apelo a que se nega provimento

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Necessária e à Apelação Cível n.º 0044927-20.2013.815.2001, nos Embargos à Execução em que figuram como Embargante o Estado da Paraíba e como Embargado Maria do Carmo de Lima Neves.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Apelação e negar-lhe provimento.**

**VOTO.**

O **Estado da Paraíba** interpôs **Recurso de Apelação** nos autos dos Embargos à Execução, cuja sentença julgou improcedente a pretensão do Embargante/Executado de ver anulada a execução sob a alegação de não apresentação de planilha de cálculos pela Embargada/Exequente.

Na espécie, cuida-se de Embargos à Execução opostos em face de execução de multa (astreintes), nascida a partir do reiterado descumprimento, por parte do Embargante/Executado, de ordem judicial consistente na replantação, no contracheque da Embargada/Exequente, de sua remuneração na função de técnico de nível médio IV, exercida desde 01 de junho de 1982, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, até o limite do RPV (10 salários mínimos).

Nas razões da apelação, f. 29/32, o Embargante/Executado sustenta tese de nulidade da execução pela não apresentação de planilha de cálculos. Pediu a reforma da sentença.

Contrarrazões às fls. 35/39.

A Procuradoria de Justiça, f. 48/50, opinou pela manutenção da sentença e desprovimento da apelação.

### **É o Relatório.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço da Apelação, negando-lhe provimento.**

A execução ora embargada é advinda da aplicação de multa (astreintes) fixada na ação principal pelo reiterado descumprimento de ordem judicial consistente na determinação de reimplantação, no contracheque da Embargada/Exequente, da remuneração referente ao cargo de técnico de nível médio IV.

A fixação da referida multa foi simples. R\$ 1.000,00 diários até o limite da RPV, que corresponde a 10 salários mínimos.

Assim, por simples operação aritmética que não demanda maiores esforços, temos que se o valor do salário mínimo, à época, era de R\$ 678,00. Multiplica-se, pois, este valor por 10 e encontra-se o valor limite do RPV, ou seja,  $10 \times R\$ 678,00 = R\$ 6.780,00$ .

Desse modo, fixado de forma simplória o valor da execução pelo próprio juízo, a apresentação de planilha de cálculo pela Embargada/Exequente, quando do início da Execução, constitui-se mera formalidade, incapaz, por si só, de invalidar o procedimento executório.

Em casos análogos, o entendimento jurisprudencial<sup>1</sup> vai no sentido da não

---

1 APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXECUÇÃO NOS MOLDES DO ART. 730 A 731 DO CPC. PROCEDIMENTO REGULAR. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. SUPOSTA ILIQUIDEZ DO TÍTULO. INOCORRÊNCIA. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. CRÉDITO NÃO EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. PEDIDO DE RPV. DECOTE DA PARTE EXCEDENTE. ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DE CÁLCULOS COM O VALOR QUE O EMBARGANTE ENTENDIA DEVIDO. ALEGAÇÃO DE QUE DETERMINADAS VERBAS NÃO PODERIAM CONSTAR NO CÔMPUTO DA EXECUÇÃO, TAIS COMO DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ETC. PRECLUSÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXIGIBILIDADE DAS CUSTAS PROCESSUAIS, HAJA VISTA QUE A APELADA, VENCEDORA, POSSUI O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, NÃO TENDO ANTECIPADO SEU PAGAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. A petição de execução e seus anexos demonstraram o valor da dívida descrevendo a sua origem, com a indicação específica de cada valor devido de salário à época da inadimplência, o valor correspondente ao principal, correção monetária, multa e juros, além de indicar o montante total do débito. Nada mais claro, nada mais transparente, nada mais informativo, ou seja, nenhum prejuízo houve à defesa do apelante, que é, em suma, o que visa resguardar as disposições tanto do CPC, como da LEF. Desnecessidade de tornar a sentença líquida, porquanto, em que pese haver pedido certo e determinado na inicial, a liquidação depende apenas de mero cálculo aritmético, o que pode ser feito posteriormente, nos termos do art. 475-B, sem nenhum prejuízo ao ora recorrente, o que in casu ocorreu. Ficam dispensados da remessa necessária aqueles processos onde a condenação ou o direito controvertido não

anulação da execução pela mersa ausência de planilha de cálculos.

Desse modo, não prospera a alegada nulidade da execução pela ausência de planilha de cálculos, uma vez que referida ausência não tem o condão de tornar ilíquida a execução.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 03 de novembro de 2015, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Exmo. Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator

---

atingir 60 (sessenta) salários mínimos. Objetivando os embargos do devedor, exclusivamente ou não, o reconhecimento da existência de excesso de execução, o legislador erigiu à categoria de requisitos da petição inicial a declaração do valor tido como correto e a apresentação da respectiva memória de cálculo. Disciplinou, ainda, que a ausência de tais requisitos implica a rejeição liminar dos embargos ou no não conhecimento da alegação de excesso de execução. In casu, o embargante se limitou a alegar a ocorrência de excesso de execução, decorrente de juros fora dos limites legais, bem como correção monetária e etc., mas, em momento algum, declinou o valor que entendia devido, tampouco apresentou memória de cálculo. Meras alegações, destituídas de qualquer consistência jurídica, apenas contrapondo-se aos valores estabelecidos na execução, sem o apontamento de valores que entende correto, não demonstram o excesso de execução. O percentual apurado a título de honorários advocatícios se pautou corretamente no § 4º, do art. 20 do CPC, tornando indispensável o juízo de equidade e proporcionalidade a ser realizado pelo magistrado, atendendo-se às normas delineadas nas alíneas a, b e c, do § 3º do mesmo artigo, razão pela qual, verifica-se que a redução do valor fixado não se demonstra plausível, em face do atendimento ao dispositivo legal, onde o juiz demonstrou escorreita mensuração. Não há vedação legal à condenação da Fazenda Pública ao pagamento de custas processuais, devendo ser mantida a suspensão da exigibilidade das custas em virtude da assistência judiciária gratuita deferida à parte vencedora.

(TJ-BA - APL: 00007147720118050189 BA 0000714-77.2011.8.05.0189, Data de Julgamento: 08/10/2013, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 10/10/2013)